

**LEI MUNICIPAL N.º 142/2001 DE 30 DE  
MAIO DE 2.001**

**EMENTA:** Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 060/99, de 12 de abril de 1999, do PREVCAR - Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Carlinda e, dá outras providências.

O Povo do Município de Carlinda, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O parágrafo único do artigo 3º, o “*caput*” do artigo 5º, artigos 6º e 7º, o inciso III do artigo 9º, inciso II, §§ 1º, 4º e 5º do artigo 12, “*caput*” do artigo 14, artigos 23, 24 e 27, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, do artigo 35, “*caput*” e § 1º do artigo 36, artigo 37, os incisos I e II do artigo 39, artigos 44 e 45, inciso II e parágrafo único do artigo 46, artigos 49, 50, 51 e 52, parágrafo único do artigo 53, artigo 62, § 2º do artigo 63, inciso X do artigo 64, §§ 2º, 3º e 4º do artigo 75 e o § 3º do artigo 77 da Lei Municipal n.º 060/99, de 12 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
I- .....;  
II- .....;  
III- .....;  
IV- .....;  
V- .....

Parágrafo único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se os requisitos e critérios fixados para regime geral de previdência social. (NR)

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVCAR. (NR)

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVCAR é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município. (NR)

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos. **(NR)**

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela. **(AC)**

Art. 9.º .....

- I- .....
- II- .....
- III- para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos; **(NR)**
- IV- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

Art. 12 - .....

- I- .....
- a) .....
- b) .....
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(NR)**
- III- .....
- a) .....
- b) .....

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(NR)**

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal. **(NR)**

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente. **(NR)**

Art. 14 A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei. **(NR)**

Art. 23 Além do disposto nesta Lei, o PREVCAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. **(NR)**

Art. 24 Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art.201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99. **(NR)**

Parágrafo Único – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVCAR), todos os proventos integrais de aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. **(AC)**

Art. 27 Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Fundo. **(NR)**

Art. 35 .....

- I- de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 8 % (oito inteiros por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição; **(NR)**
- II- de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na avaliação atuarial igual a 11,66 % (onze inteiros e sessenta e seis décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; **(NR)**

- III- de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS; **(NR)**
- IV- de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial; **(NR)**
- V- de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios; **(NR)**
- VI- de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município; **(NR)**
- VII- pela renda resultante da aplicação das reservas; **(NR)**
- VIII- pelas doações, legados e rendas eventuais; **(AC)**
- IX- por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei. **(AC)**

Art. 36 Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão. **(NR)**

§ 1º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias. **(NR)**

§ 2º - .....

Art. 37 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas. **(NR)**

Art. 39 .....

- I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 35; **(NR)**
- II- caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVCAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 35, conforme o caso. **(NR)**

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

Art. 44 Na realização de avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000. **(NR)**

Art. 45 As disponibilidades de caixa do PREVCAR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituição com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. **(NR)**

Art. 46 .....

I- .....

II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; **(NR)**

III- .....

Parágrafo Único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em: **(NR)**

- I- títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; **(AC)**

II- empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. **(AC)**

Art. 49 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. **(NR)**

Art. 50 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. **(NR)**

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. **(NR)**

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVCAR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. **(NR)**

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município. **(NR)**

Art. 51 O PREVCAR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais. **(NR)**

Art. 52 Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. **(NR)**

- I- a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; **(NR)**
- II- a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores; **(NR)**
- III- a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público; **(NR)**
- IV- o exercício contábil tem a duração de um ano civil; **(NR)**
- V- o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social,

demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: **(NR)**

A- balanço patrimonial; **(NR)**

B- demonstração do resultado do exercício; **(NR)**

C- demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; **(NR)**

D- demonstração analítica dos investimentos; **(NR)**

VI- para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício; **(NR)**

VII- as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; **(NR)**

VIII- os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil. **(NR)**

Parágrafo Único - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade. **(NR)**

Art. 53 .....  
I- .....;  
II- .....;  
III- .....;  
IV- .....;  
V- .....;  
VI- .....;  
VII- .....

Parágrafo Único – O PREVCAR, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme

anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000. **(AC)**

Art. 62 .....

I- .....

II- .....

III- .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato. **(AC)**

Art. 63 .....

§ 1º .....

§ 2º O diretor executivo do PREVCAR, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000. **(NR)**

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

Art. 64 .....

I- .....

II- .....

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII- .....

VIII- .....

IX- .....

X- ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. **(NR)**

Art. 75 .....

§ 1º .....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da emenda constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data. **(NR)**

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da emenda constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta lei. **(NR)**

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da emenda constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal. **(NR)**

Art. 77 .....

I- .....

II- .....

III- .....

a) .....

b) .....

§ 1º .....

a) .....

b) .....

§ 2º .....

§ 3º O professor que, até a data de publicação da emenda constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da emenda constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. **(NR)**

§ 4º .....

**Art. 2º** - É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, abril/2001, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 1º, os incisos I, II e III do artigo 5º, artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei n.º 060/99, de 12 de abril de 1999.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT**  
**Em 30 de Maio de 2.001.**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**Autoria do Projeto : Executivo Municipal**